



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12266.721659/2013-94  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **3003-002.391 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de junho de 2023  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
**Interessado** RECK ADUANEIRA DA AMAZONIA LTDA E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

**ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. DECISÃO PROFERIDA APÓS ADESÃO À TRANSAÇÃO**

Acórdão prolatado após a adesão da contribuinte à Transação. Tendo sido o acórdão embargado prolatado após adesão à transação já não havia mais litígio pendente de apreciação. Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

## **Relatório**

O presente Embargos Declaratórios iniciou-se por meio de petição apresentada pela unidade de origem (fls. 102) em procedimento de verificação de débito indicado na adesão à “Transação de Contencioso de Pequeno Valor” e posteriormente recebida como Embargos Inominados, ao amparo do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho

de 2015, em face do Acórdão de Recurso Voluntário de n.º 3003-002.024, de 19/10/2021, proferido pela 3ª Turma Extraordinária da Terceira Seção de julgamento deste CARF.

Alega a Embargante por meio de referida petição de fl. 102, que o débito controlado no presente processo foi incluído na Transação de Contencioso de Pequeno Valor – Demais Débitos da Reabertura, requerida pela pessoa jurídica em 5/10/2021, antes da data em que fora proferido o acórdão embargado, daí a necessidade de sua anulação.

Os Embargos Inominados foram acolhidos pelo ilustre Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

No caso de embargos inominados, o que se busca é a correção de inexatidão material, devida a lapso manifesto, e de erros de escrita ou de cálculo, portanto, trata-se de questões objetivas, sobre as quais normalmente não pairam dúvidas.

Nesse sentido, conheço dos Embargos Inominados por estarem de acordo com as normas do Regimento Interno do CARF, esclarecendo que com relação à tempestividade, tratando-se de Embargos Inominados (Art. 66 do RICARF), não cabe apreciação de tempestividade.

No caso entendo estarmos diante de inexatidão material devida a lapso manifesto.

Alega a Embargante que o acórdão embargado foi prolatado após a adesão da contribuinte à Transação de Contencioso de Pequeno Valor – Demais Débitos da Reabertura, requerida pela pessoa jurídica em 5/10/2021, antes, portanto, da data em que fora proferido o acórdão embargado.

Com efeito, tendo sido o acórdão embargado prolatado em 19/10/2021 nesta data já não havia mais litígio pendente de apreciação pela Turma, de sorte que o Recurso Voluntário não poderia ter sido conhecido.

Cabe destacar, por oportuno, que, consoante o disposto no art. 53 da Lei n.º 9.784, de 1999, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal Federal – PAF, “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Por derradeiro, deve-se esclarecer que o próprio contribuinte manifestou sua opção em aderir à transação, o que significa que optou pela não análise de seu recurso ao CARF.

Diante o exposto, voto por conhecer os Embargos Inominados e acolhê-los, com efeitos infringentes, de maneira a anular o acórdão embargado e não conhecer o Recurso Voluntário diante da celebração da transação.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni